



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2019972-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante PREMIUM TRAVEL CORPORATE VIAGENS E TURISMO LTDA, é impetrado MM JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2019972-48.2025.8.26.0000

Voto nº **34.561** (7)

Impetrante: Premium Travel Corporate Viagens e Turismo LTDA

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos, que indeferiu pedido de liberação de bloqueio judicial sobre veículo.

Sustenta a impetrante que o veículo bloqueado teria sido adquirido de forma lícita e de boa-fé, em data anterior à instauração do inquérito policial, que deu azo ao aludido bloqueio, e sem qualquer ligação com o delito sob investigação. Pugna, assim, pela liberação do veículo para circulação, com a suspensão do bloqueio judicial e a autorização para transferência da propriedade do bem para o nome da impetrante.

Indeferida a liminar (fls. 56/57), advieram os informes (fls. 60/62).

O parecer da I. Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da segurança (fls. 67/70).

É o relatório.

Consta dos autos que a autoridade impetrada indeferiu pedido de liberação do veículo bloqueado, conforme se extrai de fl. 31.

Com efeito, a decisão que indefere a restituição de coisas apreendidas sujeita-se ao reexame por meio do recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal.

E, como é cediço, a utilização do mandado de

segurança, em sede processual penal, contra ato judicial “*deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça a direito líquido e certo.*” (STJ, RMS nº 28.938, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Daí o descabimento da impetração, porquanto inexistem os pressupostos autorizadores do remédio constitucional, evidenciado que o reclamo do impetrante foi formulado pela via judicial inadequada (Súmula 267 do STF).

A propósito do tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pleito de restituição de veículo apreendido em crime de tráfico de drogas – Decisão passível de ser atacada por meio da apelação criminal, sendo inadequada a via eleita. Inteligência da Súmula 267 do STF – Segurança denegada.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2224024-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024);

“Mandado de Segurança – Pedido de restituição de bem apreendido – Inadequação da via mandamental – Inteligência da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF – Precedentes do STJ e desta Corte – Impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança como substitutivo de recurso próprio – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Arma apreendida que não guarda relação com procedimento no qual foi celebrado ANPP e que ainda interessaria à investigação – Não conhecimento do mandado de segurança” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal

2156871-87.2024.8.26.0000; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024);

“Mandado de segurança. Impetração visando à restituição de veículo apreendido. Matéria impugnável por recurso próprio, apelação criminal. Súmula 267 do C. STF. Ciência do terceiro acerca da decisão desfavorável. Inaplicabilidade da Súmula 202 do C. STJ. Impetração indeferida liminarmente.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2176576-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Sem embargo, não se vislumbra qualquer teratologia a ser sanada, gizado que a decisão, ainda que de forma sucinta, foi fundamentada, salientando-se que as investigações ainda estão em estágio inicial e que o veículo em comento sequer foi periciado.

Ademais, aplica-se ao caso o artigo 118 do CPP, que assim dispõe: *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

Destarte, com essas considerações, **não se conhece da impetração.**

MAURICIO VALALA

Relator